Despacho Nº 44121/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem se manifestar sobre o pedido de reconsideração da empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Em análise ao pedido da empresa Layout foi possível realizar uma reavaliação quanto à exigência de laudo para norma NR-17 para os seguintes itens deste Termo de Referência:

- **Item 31** - Mesa quadrada 700x700/740 MM (LxP/H).

- **Item 42** -Cadeira em concha única em polipropileno, com assento estofado, sem braços.

A singularidade desses itens em questão é que eles **não são destinados à ambientes de trabalho, mas para locais de refeição**, como copas, lanchonetes e restaurantes nas instalações do TJPI. Já apresentam no Termo de Referência nº 24 (1557859) essa designação, os especificando como Mesas e Cadeiras para restaurante e lanchonete.

O Termo de Referência (item 4.4.) e Edital (15.6.c) deste pregão, ao relatarem sobre a norma NR-17, trazem a seguinte exigência para os mobiliários:

> "Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto, contendo código e foto do produto ofertado. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;"

Por se tratar de uma norma específica para áreas de trabalho a NR-17, quando apresenta suas regulamentações para mobiliário, é incisiva em determinar que são para postos de trabalho, conforme abaixo:

> **"**17.1 Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a **adaptação das condições de trabalho** às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.
>
> 17.3 **Mobiliário dos postos de trabalho**.
>
> 17.3.1 Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o **posto de trabalho** deve ser planejado ou adaptado para esta posição.
>
> 17.3.2 **Para trabalho** manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, **as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis** devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:"
>
> "17.3.3 **Os assentos** utilizados nos **postos de trabalho** devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:"
>
> (grifo nosso)

Observamos então que a norma supracitada se refere explicitamente ao mobiliário e seus parâmetros no âmbito dos ambientes/postos de trabalho.

Deste modo, considerando que os móveis referentes às cadeiras e mesas de restaurante/lanchonete são destinados à **utilização em locais de refeição**, entendemos que a exigência de laudo baseado na NR-17 **pode ser dispensada especificamente para os itens 31 e 42** deste pregão.

Documento assinado eletronicamente por **Caio Medeiros de Noronha Albuquerque**, **Analista Judiciário - Arquiteto(a)/TJPI**, em 03/08/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sanderland Coelho Ribeiro**, **Analista Judiciário - Arquiteto(a)/TJPI**, em 03/08/2020, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1843145** e o código CRC **30DC0342**.